



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000448467

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2055973-32.2025.8.26.0000, da Comarca de Tatuí, em que é agravante MUNICÍPIO DE TATUÍ, são agravados GLOBOTERRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e ROBERTO SOARES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente sem voto), JOÃO ALBERTO PEZARINI E OCTAVIO MACHADO DE BARROS.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

GERALDO XAVIER
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento 2055973-32.2025.8.26.0000

Agravante: Município de Tatuí

Agravada: Globoterra Empreendimentos Imobiliários Limitada

Comarca: Tatuí

Voto 59.323

Agravo de instrumento. Execução fiscal. Parcelamento do débito em sessenta vezes. Suspensão da respectiva exigibilidade (artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional). Impossibilidade de extinção do feito após o transcurso de um ano. Não preenchimento dos requisitos previstos no artigo 1º, § 1º, da Resolução 547/2024 do Conselho Nacional de Justiça. Inexistência de óbice legal à exação. Recurso provido.

Cuida-se de tempestivo agravo de instrumento interposto pelo município de Tatuí, em execução fiscal contra Globoterra Empreendimentos Imobiliários Limitada, de decisão que, por não possuir garantia o parcelamento do débito e por não ter sido efetuada penhora de bens, determinou remessa do feito ao arquivo pelo prazo de um ano, bem como subsequente aplicação da Resolução 547 do Conselho Nacional de Justiça (folhas 7 dos autos da cobrança).

Sustenta-se descabida exigência de garantia para o parcelamento da dívida; argumenta-se inaplicável à hipótese o ato normativo acima mencionado, porquanto suspensa a exigibilidade do crédito; pleiteia-se, por fim, modificação do decisório “a quo”.

Recebido e processado, o reclamo não foi contrariado.

Eis, sucinto, o relatório.

O agravo comporta provimento.

Com efeito.

As execuções fiscais possuem rito próprio previsto na Lei 6.830/80 e, segundo o disposto no artigo 1º desse diploma, a elas se aplica subsidiariamente o Código de Processo Civil. A seu turno, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o recurso extraordinário 1.355.208/SC (tema 1.184 das questões constitucionais com repercussão geral), fixou a seguinte tese:

“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção de uma das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo neste caso o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”.

Ato contínuo, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução 547, de 22 de fevereiro de 2024, cujo artigo 1º assim dispõe:

“Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

“§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

“§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

“§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

“§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

“§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.”

Aqui a exigibilidade do crédito está suspensa em razão de acordo de parcelamento em 60 (sessenta) vezes, celebrado no curso da cobrança (artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional). Desse modo, se não houver descumprimento do ajuste, o trâmite da execução ficará suspenso pelo prazo acordado. Inaplicável, portanto, o parágrafo primeiro da supracitada resolução do Conselho Nacional de Justiça após o transcurso de um ano, que está o Fisco impossibilitado de praticar qualquer ato constitutivo do patrimônio do executado enquanto suspensa aquela exigibilidade.

Acaso descumprida a avença e permanecendo o Fisco mais de um ano sem promover a penhora de bens, aí sim se cogitará de aplicação da resolução em foco.

Em epítome: a decisão comporta reparo, pois inaplicável o disposto no artigo 1º, § 1º, da Resolução 547 do Conselho Nacional de Justiça enquanto suspensa a exigibilidade do crédito.

Posto isso, dá-se provimento ao recurso e revoga-se o “decisum” impugnado.

Geraldo Xavier
Relator